



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº. 60/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 60, de 28 de novembro de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 2.616, de 21 de dezembro de 2006, para revogar o artigo 99, que dispõe sobre a perda do direito às férias de servidores públicos.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 60 de 28 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 2.616, de 21 de dezembro de 2006, para revogar o artigo 99, que dispõe sobre a perda do direito às férias de servidores públicos”.

O Projeto de Lei nº 60/2025, que objetiva revogar expressamente o art. 99 da Lei Municipal nº 2.616, de 21 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barracão. O artigo a ser revogado estabelece hipóteses de perda do direito às férias, como a ocorrência de mais de 32 faltas injustificadas, o gozo de auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de quatro meses, ainda que descontínuos, e a concessão de licença para tratar de interesses particulares.

A Exposição de Motivos esclarece que a norma deve ser suprimida em razão de sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.448, com repercussão geral reconhecida (Tema 221). Segundo o entendimento firmado, o Município não pode impor restrições ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

direito constitucional de férias do servidor público que inviabilizem o exercício dessa garantia fundamental.

É sucinto o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando os autos, verifica-se que O direito às férias anuais remuneradas é garantia constitucional prevista no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido expressamente aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º. Como se trata de direito social com proteção reforçada, não pode ser restringido por norma infraconstitucional de modo a inviabilizar ou esvaziar seu exercício.

O art. 99 da Lei Municipal nº 2.616/2006, ao prever a perda do direito às férias em razão de licenças para tratamento de saúde, licenças por motivo de doença em pessoa da família ou afastamentos de outras naturezas, cria restrição incompatível com a ordem constitucional. A matéria foi definitivamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 593.448/MG (Tema 221), no qual o Tribunal afirmou que os Municípios, ainda que possuam autonomia legislativa para organizar o regime jurídico de seus servidores, não podem estabelecer condições que tornem inviável o gozo das férias anuais. Na oportunidade, o STF declarou não recepcionadas normas semelhantes à vigente no Município de Barracão.

A decisão, proferida em sede de repercussão geral, possui efeito vinculante, obrigando todos os entes federativos, o que torna imprescindível a adequação da legislação municipal. A manutenção de norma materialmente inconstitucional acarreta insegurança jurídica, viola o princípio da legalidade e expõe o Município a demandas judiciais que podem gerar condenações e prejuízos ao erário.

No aspecto formal, o projeto apresenta adequação legislativa, pois a revogação pura e simples de dispositivo incompatível com a Constituição observa a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

técnica normativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998. Também não há vícios de iniciativa, uma vez que compete ao Executivo propor alterações no regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Por fim, não há impacto financeiro relevante, já que a revogação apenas suprime norma restritiva e não cria obrigações adicionais para a Administração Pública, inexistindo exigência de estudo de impacto orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 60/2025 encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal, com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e com as regras de técnica legislativa aplicáveis.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 60/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 05 de dezembro de 2025.

**Caciane Bortolini Corso
Assessora Jurídica - OAB/RS 85.358**